



PROCESSO Nº	: 16.753-3/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
INTERESSADO	: ATAIL MARQUES DO AMARAL
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018 (RECURSO DE AGRAVO)
ADVOGADOS	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972 – O
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme relatado, o presente recurso de agravo visa reformar o Julgamento Singular nº 730/JBC/2020, para o fim de se receber e processar o Pedido de Revisão apresentado no Processo nº 16.753-3/2018, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Poconé, exercício de 2018, cujo seguimento foi negado por força do que dispõe o parágrafo único do art. 283-B, em face da **ausência de erro material e/ou de cálculo**, requisito de admissibilidade constante do inciso V do § 1º do artigo retro mencionado, constante do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI – TCE/MT).

5. Antes de verificar a admissibilidade recursal, esclareço que **em face de Parecer Prévio não cabe recurso**, conforme dispõe o art. 283 do RI – TCE/MT¹, sendo que **a única forma de se insurgir contra o mencionado parecer é por meio de Pedido de Revisão²**, desde que preenchido alguns requisitos, dentre os quais se destaca a já mencionada existência de erro material e/ou de cálculo.

6. Ressalto que o pedido de revisão nada mais é que um requerimento³, não se confundindo com recurso, pois, caso contrário, seria uma forma transversa de se recorrer do Parecer Prévio, o que é defeso, conforme já destacado.

7. Pois bem, feitas as considerações iniciais, realizo o juízo de admissibilidade do recurso de agravo, de acordo com o art. 271, §2º, do RI – TCE/MT.

¹ Art. 283. **Não cabe recurso** ou pedido de rescisão **de parecer prévio**. (Nova redação do artigo 283 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

² Art. 283-B. **A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio**, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

³ Art. 283-B. [...].

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: [...]



8. Quanto aos requisitos legais e regimentais do recurso de agravo, há que se verificar os seguintes elementos: **(a)** Cabimento e endereçamento, **(b)** Interposição por escrito, **(c)** Tempestividade **(d)** Legitimidade **(e)** Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

9. De início, entendo que, antes de se interpor um recurso, **a parte recorrente deve observar se a decisão é recorrível.**

10. Com relação ao requisito de admissibilidade que trata sobre o **cabimento deste agravo, observo que o art. 283-F⁴ do RI – TCE/MT é claro ao vedar a possibilidade de se interpor recurso em face de julgamento singular que negar seguimento a requerimento, justamente a situação ocorrida quando do proferimento do Julgamento Singular nº 730/JBC/2020**, em que se negou seguimento ao Pedido de Revisão de Parecer Prévio Contrário nº 130/2019 – TP que, conforme anteriormente mencionado, se trata de um requerimento.

11. Desse modo, **entendo que não foi preenchido o requisito de admissibilidade referente ao cabimento do pedido de revisão em questão.** Assim, divergindo do parecer ministerial, **concluo pelo não conhecimento do Recurso de Agravo interposto** pelo Sr. Atil Marques do Amaral, em face da decisão singular retromencionada e, por consequência, **nego-lhe seguimento e determino seu arquivamento.**

12. Por fim, ressalto que, conforme dispõe o art. 275, *caput*⁵, do RI – TCE/MT, quando interposto o recurso de agravo, **caso o juízo de admissibilidade seja pelo seu não conhecimento**, o Relator deverá submeter seu voto à apreciação plenária, razão pela qual submeto este Voto à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

⁴ Art. 283-F. Também **não cabe recurso** ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão que negar diligência, **de julgamento singular que negar seguimento a requerimento** e de despacho de mero expediente. (Inclusão dos artigos 283-A, 283-B, 283-C, 283-D, 283-E e 283-F pela Resolução Normativa nº 19/2015). (grifei).

⁵ Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.



13. Diante do exposto, em **dissonância** com o parecer ministerial, nos termos do art. 283-F da Resolução Normativa – TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT), **voto pelo não conhecimento** do Recurso de Agravo interposto em face do Julgamento Singular nº 730/JBC/2020, mantendo a decisão singular inalterada e, por consequência, **nego-lhe seguimento e determino seu arquivamento**, conforme dispõe o art. 275, *caput*, e § 1º, do RI-TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.